



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE SARANDI  
VARA CÍVEL DE SARANDI - PROJUDI  
Avenida Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi/PR - CEP: 87.111-001 - Fone: 44-3042-1461 - Celular: (44) 3042-1461 - E-mail: sgxr@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0003772-14.2007.8.16.0160**

Processo: 0003772-14.2007.8.16.0160  
Classe Processual: Ação Civil de Improbidade Administrativa  
Assunto Principal: Violação aos Princípios Administrativos  
Valor da Causa: R\$2.500.000,00

- Autor(s): • Ministério Público da Comarca de Sarandi  
Réu(s): • ANTONIO DA CUNHA  
• BELMIRO DA SILVA FARIAS  
• CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR  
• CLAUDIONEI APARECIDO VITORINO DA SILVA  
• CLEITON DAMASCENO DO CARMO  
• JOÃO DE LARA VIEIRA  
• L. MENEGATTI & CIA LTDA.  
• LETICIA MENEGATTI  
• LUIZ CARLOS DE AGUIAR  
• MARINES OSMARIN MENEGATTI  
• Rafael Pszybylski  
• VALDIR DA SILVA  
• valmor menegatti

## DECISÃO

Cuida-se de ação de improbidade administrativa movida pelo **Ministério Público do Estado do Paraná** em face de **L Menegatti & Cia Ltda., Antônio da Cunha, Rafael Pszybylski, Claudionei Aparecido Vitorino da Silva, João Lara Vieira, Carlos Alberto de Paula Júnior, Belmiro da Silva Farias, Luiz Carlos de Aguiar, Valdir da Silva, Cleiton Damasceno do Carmo, Valmor Menegatti, Marinês Osmarin Menegatti e Letícia Menegatti.**

Por meio da sentença proferida no mov. 1.69, foi julgada improcedente a pretensão em relação aos réus L Menegatti & Cia Ltda, Valmor Menegatti, Marinês Osmarin Menegatti e Letícia Menegatti. Lado outro, foi julgada procedente a pretensão em relação aos demais réus por violação dos princípios da legalidade, impessoalidade e imparcialidade, nos termos do art. 11, *caput*, LIA, condenando-os: (a) ao pagamento de multa equivalente a dez vezes a remuneração percebida na época, corrigida pelo INPC; (b) à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três anos.

A sentença foi proferida em 26.1.2010 (mov. 1.69).

Interpostos recursos pelo Ministério Público (mov. 1.70 - primeiro recurso) e pelos réus Antônio da Cunha, Rafael Pszybylski, João Lara Vieira, Carlos Alberto de Paula Júnior, Belmiro da Silva Farias, Luiz Carlos de Aguiar e Valdir da Silva (mov. 1.72 - segundo recurso); e requeridos Cleiton Damasceno do Carmo e Claudionei Aparecido Vitorino da Silva (mov. 1.74 - terceiro recurso).

Contrarrazões ao recurso do Ministério Público por parte de L Menegatti & Cia Ltda, Valmor Menegatti, Marinês Osmarin Menegatti e Letícia Menegatti (mov. 1.75),



O segundo recurso não foi recebido (mov. 1.81), razão pela qual os réus apresentaram recurso adesivo à apelação (mov. 1.83 - quarto recurso) e, na sequência (mov. 1.87) requereram sua inclusão ao recurso de apelação apresentado por Cleiton e Claudionei, ao argumento de que se trata de litisconsórcio unitário ou facultativo por conexão.

Contrarrazões pelo Ministério Público ao segundo recurso de apelação (mov. 1.84).

O terceiro recurso (adesivo) não foi conhecido (mov. 1.88), determinando-se o registro do trânsito em julgado da decisão.

Por meio do ofício 131/2010-A (mov. 1.89, fl. 2) comunicou-se à Justiça Eleitoral o trânsito em julgado da sentença que decretou a suspensão dos direitos políticos dos requeridos Rafael Pszybylski, João Lara Vieira, Carlos Alberto de Paula Júnior, Belmiro da Silva Farias, Luiz Carlos de Aguiar e Valdir da Silva.

Interposto agravo de instrumento (mov. 1.92).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reconheceu estar presente o litisconsórcio passivo facultativo unitário, razão pela qual a decisão do recurso poderá gerar efeitos para os demais requeridos e, por consequência, não houve trânsito em julgado em relação aos réus que não tiveram o apelo recebido (apelação sem preparo e recurso adesivo).

Suspenso o julgamento do recurso, suscitou-se incidente de inconstitucionalidade das leis municipais e houve remessa dos autos ao Órgão Especial (mov. 1.108), que julgou procedente o incidente (mov. 1.113).

Opostos embargos de declaração (mov. 1.115), seguidos de embargos infringentes (mov. 1.117) e de recurso extraordinário (mov. 1.118).

Decisões nos movs. 1.116, 1.124 e 1.127, respectivamente, rejeitando os embargos de declaração, negando seguimento aos embargos infringentes e ao recurso extraordinário.

Agravada a decisão que negou seguimento ao RE (mov. 1.128).

Os apelantes Cleiton e Claudionei desistiram do recurso (mov. 1.129), não conhecido em razão da falta de capacidade postulatória (mov. 1.130).

Manifestação dos demais apelantes arguindo a impossibilidade de homologação da desistência do recurso, ante o litisconsórcio reconhecido (mov. 1.131).

Ratificado - por procurador regularmente constituído - o pedido de desistência formulado por Cleiton e Claudionei (mov. 1.133).

Por meio da decisão de mov. 1.136 foi declarada a desistência da apelação interposta pelos réus e reconhecido que o litisconsórcio não é óbice para essa declaração; assim, deu-se seguimento tão somente à apelação interposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

Contra a decisão foram opostos embargos de declaração por Cleiton e Claudionei (mov. 1.142) e também interposto agravo regimental (mov. 1.137) pelos demais apelantes.

Negado provimento aos embargos de declaração (mov. 1.143) e ao agravo regimental (mov. 1.144).

Os apelantes Antônio da Cunha, Rafael Pszybylski, João Lara Vieira, Carlos Alberto de Paula Júnior, Belmiro da Silva Farias, Luiz Carlos de Aguiar e Valdir da Silva interpuseram recurso especial (mov. 1.147).



Rejeitado o pedido para certificação de trânsito em julgado da sentença condenatória (mov. 1.148, fl. 3), os apelantes Cleiton e Claudinei opuseram novos embargos de declaração (mov. 1.149), rejeitados no mov. 1.150.

Contrarrazões ao recurso especial (movs. 1.151/1.154; 1.155; 1.157).

Admitido o recurso (mov. 1.158).

Negado seguimento ao recurso especial (mov. 32.4), interposto agravo interno (mov. 32.5), que restou prejudicado (mov. 32.12, fl. 1).

Novo agravo interno (mov. 32.12/32.14) ao qual, após impugnação do Ministério Público (mov. 32.15, fls. 9/10; mov. 32.16, fls. 1/2), foi negado provimento (mov. 32.17/32.18/32.19).

Opostos embargos de declaração (mov. 32.20/32.21), rejeitados no mov. 32.24.

Na sequência, foram opostos embargos de divergência (mov. 32.25/32.26/32.27), indeferidos liminarmente (mov. 32.29), decisão atacada por meio de agravo interno (mov. 32.29/32.30/32.31).

Requerida suspensão da tramitação processual (mov. 32.33), indeferida no mov. 32.34.

O agravo interno não foi provido (mov. 32.35).

Opostos embargos de declaração com fins de prequestionamento (mov. 32.36/32.37/32.38), o réu Carlos Alberto de Paula Junior desistiu dos embargos de divergência e dos embargos de declaração que lhes eram incidentes (mov. 5.2), o que restou homologado pelo relator do feito no Superior Tribunal de Justiça. Os autos vieram conclusos para análise do trânsito em julgado e início do cumprimento das sanções (mov. 5.1).

Após manifestação ministerial (mov. 8.1), o Juízo se manifestou quanto à impossibilidade de certificação do trânsito em julgado, ante a pendência da apelação que poderia beneficiar a parte (mov. 12.1).

Em que pese a desistência por parte do réu Carlos, destacou-se que os demais embargantes pugnaram pelo seu prosseguimento (mov. 32.41, fl. 1).

Rejeitados os embargos de declaração (mov. 32.43).

O réu Belmiro interpôs recurso extraordinário em face do acórdão dos embargos de declaração em embargos de divergência (mov. 32.44/32.47), ao qual foi negado seguimento (mov. 32.50).

Interposto agravo interno em recurso extraordinário (mov. 32.51/32.52), o agravante aduziu a necessária aplicação das modificações legislativas ocorridas na Lei de Improbidade Administrativa (mov. 32.54/32.55).

Rejeitado o pedido de reconsideração (mov. 32.56, fls.5/6), determinou-se a inclusão do agravo interno na pauta de julgamento, tendo-lhe sido negado provimento em 12.9.2023 (mov. 32.59, fl. 10/32.60).

O Ministério Público se manifestou pela expedição de ofício ao STJ para informar se houve trânsito em julgado em face do réu Carlos (mov. 30.1), o que foi deferido no mov. 36.1.

Sobreveio notícia de que os autos foram baixados ao TJPR em 3.10.2023 e que a certidão de trânsito em relação a Carlos estaria acostada à fl. 103 (mov. 54.1).

O Ministério Público indicou que houve o trânsito em julgado em 25.9.2023, conforme mov. 32.1, fl. 2 e certificado pela Secretaria deste Juízo no mov. 34. Além disso, salientou que a apelação por ele



interposta versa tão somente sobre os demais requeridos (L Menegatti & Cia Ltda, Valmor Menegatti, Marinês Osmarin Menegatti e Letícia Menegatti). Diante disso, requereu a (a) certificação do trânsito em julgado dos sentenciados; (b) nova vista dos autos para promover o início do cumprimento de sentença; (c) a comunicação ao TJPR acerca do trânsito em julgado do REsp a fim de permitir o julgamento do recurso de apelação apresentado pelo Ministério Público em relação aos demais requeridos (mov. 78.1).

Por meio da decisão de mov. 82.1 determinou-se a comunicação imediata da suspensão dos direitos políticos dos réus, bem como a autuação em apartado no que se refere ao cumprimento da pena de multa. Na sequência, os autos deveriam ser remetidos ao TJPR (mov. 82.10).

Expedidas comunicações à Justiça Eleitoral (mov. 85), providenciada a inclusão do nome dos requeridos no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (mov. 86).

Os réus Belmiro, Carlos e Rafael opuseram embargos de declaração a fim de que sejam analisadas as mudanças promovidas pela Lei n. 14.230/2021 que afetariam a tipificação da conduta pela qual foram condenados. Requereram (a) medida liminar de suspensão dos efeitos da execução da sanção de suspensão de direitos políticos; (b) a intimação do Ministério Público para, querendo, manifestar-se; (c) no mérito, a extinção da ação em razão da *abolitio criminis*; subsidiariamente (d) a adequação das sanções ao novo regime jurídico estabelecido; (e) alternativamente, a remessa dos autos ao TJPR para o exame de adequação do acórdão.

#### **É o breve relato. Decido.**

1. Opostos embargos de declaração com pedido liminar (movs. 88/91), passo à sua análise.

A tutela provisória de urgência está condicionada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, além da evidência da probabilidade do direito, à existência de perigo de dano ou, ainda, risco ao resultado útil ao processo, tradicionalmente conhecidos como *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

*“(...) a concessão da tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista. É consequência natural da cognição sumária realizada pelo juiz na concessão dessa espécie de tutela. Se ainda não teve acesso a todos os elementos de convicção, sua decisão não será fundada na certeza, mas na mera aparência – ou probabilidade – de o direito existir” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016).*

Nessa ótica, importante registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência, diferenciando-a da tutela provisória da evidência, é a existência de perigo de dano, que nas palavras de Fredie Didier Jr., deve ser:

*“(...) i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação” (FREDIE DIDIER JR e outros. Curso de Direito Processual Civil. V. 2. 11.ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 610).*

Desse modo, da análise detida dos autos, evidencia-se que a medida de urgência postulada **comporta deferimento**.

Isso porque restam evidentes, de plano, ambos os requisitos: há **probabilidade do direito invocado**, na medida em que a alteração legislativa do *caput* do art. 11 da Lei de Improbidade



Administrativa ocorreu em 26.10.2021 (Lei 14.230/2021), ao passo que o trânsito em julgado em relação aos réus Antônio da Cunha, Rafael Pszybylski, Claudionei Aparecido Vitorino da Silva, João Lara Vieira, Carlos Alberto de Paula Júnior, Belmiro da Silva Farias, Luiz Carlos de Aguiar, Valdir da Silva, Cleiton Damasceno do Carmo ocorreu em 25.9.2023 (mov. 34), afigurando-se possível a retroação da lei.

E, da mesma forma, evidenciado o **perigo de dano caso**, acaso mantida a decisão que determinou a suspensão imediata dos direitos políticos dos réus, notadamente neste ano eleitoral.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela pretendida a fim de suspender a decisão de mov. 82.1 (e, por consequência, a suspensão dos direitos políticos dos réus) até que sejam julgados os embargos de declaração.

2. Vislumbrando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, **intime-se** a parte embargada para se manifestar sobre os aclaratórios opostos, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Saliento que, na oportunidade, deverá se manifestar sobre eventual *abolitio*, bem como sobre os pedidos "b" a "e" dos embargos, privilegiando-se, assim, os princípios do contraditório e ampla defesa, bem como em observância à vedação da decisão surpresa.

3. Oportunamente, venham conclusos.

4. Intimações e diligências necessárias.

**Sarandi, data e hora da inserção no sistema.**

*Paula Maria Torres Monfardini*

*Juíza de Direito Substituta*

